



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0578/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2954/2020 
INTERESSADA : ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro de **ato de pensão**, concedida a beneficiária de servidor público, que ocupava cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D Referência XI, na Municipalidade, **Sr. José Carlos da Silva Maia**, falecido em 31.5.2019 (ID 960995, fl. 5).

O benefício previdenciário foi concedido por meio da **Portaria n° 332/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 2.9.2019, retroagindo a data do óbito, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n° 2359, de 6.9.2019, fundamentada no art. 40, §§ 2° e 7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC n° 41/03), c/c artigo 9°; 54, II, §§ 1° e 3°; 55, I e 62, II, alínea "a" (ID 960995, fl. 2/4), todos da Lei Complementar Municipal n° 404/10, enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece na Corte de Contas o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

No Tribunal, a unidade técnica analisou a documentação que acompanha os autos e os requisitos legais para concessão da pensão, emitindo **relatório conclusivo** (ID 965132), concluindo que a **Sra. Elvira Maria de Oliveira Maia**, cônjuge do ex-servidor falecido, faz jus a percepção do benefício previdenciário, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

O **direito à pensão** aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º, I e II), bem como na legislação dos entes federados, onde são definidos os documentos necessários à habilitação à pensão, se temporária ou vitalícia, entre outros, o que no âmbito do Município de Porto Velho-RO, ao qual pertencia o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

instituidor da pensão, está assentado na Lei Complementar n° 404/2010, vez que vigente à época do falecimento do servidor, ocorrido em 14.3.2019.

Vale ressaltar que se trata de benefício de **pensão por morte de servidor em atividade**, concedida na vigência da EC n° 41/03, portanto, com aplicação do redutor, previsto no inciso II, do § 7°, do art. 40, da Constituição Federal, sem a garantia à paridade, tendo apenas assegurado aos favorecidos o reajustamento do benefício para preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8°, do art. 40, da Carta da República (redação dada pela EC n°41/03).

Salienta-se que à fundamentação legal utilizada para concessão do benefício englobou dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 404/10 (artigo 9°; 54, II, §§ 1° e 3°; 55, I e 62, I e II), que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho-RO, no qual o instituidor encontrava-se vinculado antes de seu óbito, a qual estabelece o direito à pensão dos dependentes, o montante a ser pago, a sua vigência, sua natureza, forma de rateio, circunstâncias que geram a perda do direito e a extinção do benefício etc.

Neste contexto, este *Parquet* de Contas entende que **não há óbice ao registro do ato**, aderindo-se integralmente a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Isso posto, **convergindo** com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR